



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 35/18

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>30 / 11 / 18</u>	<u>01 / 12 / 18</u>	<u>04 / 12 / 18</u>	<u>15 / 12 / 18</u>
<u>05 / 10 / 18</u>		Resultado da Votação: <u>10 a favor</u> <u>02 contra</u>	<u>05 / 10 / 18</u>

Ementa: Fabriceiro, sobre a criação de 05 (cinco) cadeiras de

assento, mediante a aquisição de 05 (cinco) cadeiras de

assento, mediante a aquisição de 05 (cinco) cadeiras de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 35/2018

Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, pelo Município de Barra do Ribeiro/RS.

Art. 1.º Fica definido o limite de 6 (seis) salários-mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, e os arts. 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 2.º O limite de 6 (três) salários-mínimos estabelecido no art. 1.º desta Lei para as obrigações de pequeno valor, aplica-se imediatamente a todos os débitos judiciais do Município de Barra do Ribeiro/RS, excetuadas as hipóteses de determinação de pagamento já expedidas antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os débitos incluídos em RPV serão pagos em até 60 (sessenta) dias corridos da data da expedição da requisição.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 30 de Novembro de 2018.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(a) Vereadores(a):

Encaminhamos o Projeto de Lei que estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, pelo Município de Barra do Ribeiro/RS.

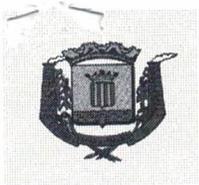
O objeto deste projeto é estabelecer critério para pagamento de débitos de pequeno valor, no prazo máximo de 60 dias, a contar da expedição de requisição judicial.

Diante da ausência de legislação municipal específica e diante da alta demanda de processos judiciais contra o Município, se faz necessária inclusão sobre a matéria em epígrafe.

Sendo estas as razões que apresentamos a esta Casa Legislativa, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, em 30 de Novembro de 2018.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 35/2018:

***ESTABELECE VALOR PARA OS DÉBITOS
JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV,
PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO***

Trata o Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo, onde ESTABELECE VALOR PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, devem ser realizados por intermédio de precatório.

Neste sentido, devemos atentar ao fato de que a sistemática do precatório constitui exigência constitucional, consoante se pode inferir das disposições dos arts. 100 e seguintes da Lei Maior. A única exceção admitida se dá nos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, quando será admitida a expedição do requisitório de pequeno valor (RPV), na forma do inserto no art. 100, § 3º da Nossa Lei Maior.

Dentro deste contexto, mister a transcrição dos seguintes dispositivos constitucionais:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."

"Art. 97 ADCT: (...)

§ 12: Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."

Desta forma, perfeitamente factível aos Municípios fixar por intermédio de lei a definição de pequeno valor para fins de expedição de RPV consoante sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

Nesse toar, o art. 1º do projeto de lei indica como de pequeno valor a obrigação que não ultrapasse a seis salários mínimos em perfeita consonância com o limite estabelecido pelo legislador constituinte no § 4º do art. 100 da Lei Maior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que não vislumbramos qualquer óbice ao prosseguimento do projeto de lei analisado.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 03 de dezembro de 2018


Eduardo Pacheco Hubner

OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 32.795/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 35/2018, que “Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV”.

II. Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria encontra-se inserida dentre as competências constitucionais conferidas aos Municípios, no que tange à autonomia para legislar, conforme disposto aos §§3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988 :

A proposição tem o condão, ainda, de atender ao comando entabulado também no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Portanto, não há qualquer impedimento ao Município, de estabelecer através de lei local, limite ao valor de pagamento das obrigações decorrentes de decisões judiciais em patamar inferior aos trinta salários mínimos, considerando que o texto constitucional é claro ao delegar ao ente federado a autonomia para que se assim o quiser, regule a matéria.

Ressalta-se, apenas, que sendo a vinculação do valor definido para fins de requisição de pequeno valor, igual ou superior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Contudo, ao compararmos o valor estipulado nos termos da proposição, qual seja, R\$ 5.724,00 (decorrente da aplicação sobre o salário mínimo vigente em 2018), com o atual maior valor de benefício previdenciário na previdência nacional, não encontra amparo para àquele. Isso porque, o Ministro da Fazenda, fixou ao art. 2º, da Portaria nº 15, de 16 de janeiro de 2018, o teto da previdência social atualmente vigente, no valor de R\$ 5.645,80, in verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nem superiores a R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Neste sentido, adequado o valor estipulado nos termos do art. 1º da proposição.

Ademais, na medida em que a fixação do valor das RPs tem repercussão orçamentária, tem-se que a competência para a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, considerando que o art. 165 da Constituição Federal, de forma expressa, refere que partirão do Poder Executivo as leis que versem sobre o plano plurianual, sobre as diretrizes orçamentárias e sobre os orçamentos anuais. Ou seja, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa para dispor acerca das leis orçamentárias municipais.

III. Quanto ao mérito da Projeto de Lei nº 35, de 2018, nada obsta sua regular tramitação, desde que observado quanto à aplicação das disposições apenas àqueles créditos de pequeno valor com julgamento e trânsito em julgado posteriores à sua entrada em vigência.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 87, CAPUT, ADCT. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. LIMITE. OBSERVÂNCIA. Tendo a Lei nº 1.688/06, do Município de Paim Filho, estabelecido teto de 10 (dez) salários mínimos para as requisições de pequeno valor, na esteira do permissivo do art. 87, caput, ADCT, sendo a execução posterior a tal regramento, há de se observar a limitação imposta, realizando-se o pagamento mediante extração de precatório, inviável o fracionamento. (Agravo de Instrumento Nº 70054334917, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 10/07/2013)

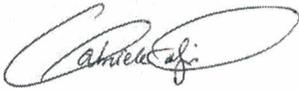
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE PREVISTO NO ART. 87, INCISO II, DO ADCT. INCIDÊNCIA. LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.663/2005. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. [... 3. No âmbito do Município de São Lourenço do Sul o regramento próprio de que trata a Constituição Republicana veio com a edição da Lei Municipal nº 2.663, de 31 de janeiro de 2005, que considerou de pequeno valor os débitos e obrigações de até R\$ 2.600,00 (§ 1º do art. 1º), limite que passou a ser de até R\$ 3.500,00, com a edição da Lei Municipal nº 3.209, de 28 de setembro de 2010. 4. Hipótese em que deve ser observado o limite de 30 salários mínimos, previsto no art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, posto que o regramento municipal que veio a disciplinar a matéria é posterior ao trânsito em julgado da sentença

exequenda e à propositura da ação executiva. Precedentes. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048926067, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 22/08/2012)

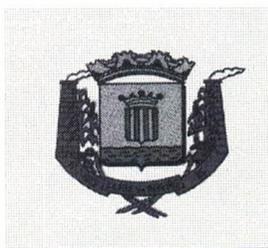
É recomendável que tal conteúdo seja objeto de previsão expressa, a qual poderá ser proposta através de emenda, tanto da Comissão de Constituição Justiça e Redação, como por quaisquer dos parlamentares, considerando sua adequação tratar-se de balizador constitucional, acerca da proteção da coisa julgada e ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei nº 35, de 2018, eis que atendido o limite de valor atribuído às requisições de pequeno valor, em consonância com o disposto ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal. Bem como, porque preservada a aplicação das novas disposições após conversão em lei, apenas àquelas decisões transitadas em julgado, exarados após sua entrada em vigência, como trazido nos termos do art. 2º.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 35/2018

EMENTA: "ESTABELECE VALOR PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO"

Presidente: Vereador José Luis Gonçalves

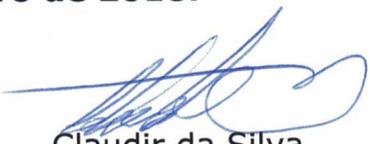
Secretário: Vereador Claudir da Silva

Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

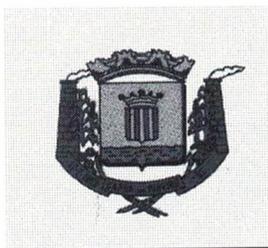
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 35/2018, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 03 de dezembro de 2018.


José Luis Gonçalves
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 35/2018

EMENTA: “ESTABELECE VALOR PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO”

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá
Secretário: Vereadora Dione Cortinaz de Souza
Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 35/2018, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, aprovando o presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 04 de dezembro de 2018.


Athos do Amaral Maicá
Presidente

Dione Cortinaz de Souza
Secretária


Eduardo Bischoff
Relator